

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

Determina a dispensação de imunobiológicos especiais para as pessoas que especifica.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.619/2009, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos imunobiológicos especiais que lhes forem indicados, disponibilizados pelos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, diretamente nas unidades de saúde mais próximas de sua residência. Somente as pessoas com deficiência por causa genética ou que apresentem paralisia cerebral seriam beneficiadas pela proposta.

Para justificar a iniciativa, o autor cita que a medida seria relevante para as pessoas com deficiência, as quais seriam mais suscetíveis a diversas doenças infectocontagiosas, por causa de suas condições físicas que debilitariam o sistema imune. Acrescenta, também, que o acesso a algumas vacinas tem sido dificultado pela logística de distribuição dos imunobiológicos especiais, que se dá por meio dos CRIE. Como há poucos centros, quando comparado com a dimensão territorial do país, fica bastante visível que as pessoas com deficiência enfrentam diversas dificuldades de acesso para obter as vacinas especiais e, por isso, o ideal seria viabilizar o acesso a tais produtos nas unidades de saúde mais próximas ao domicílio do paciente. Eis a redação original do PL:



* C D 2 3 3 6 8 6 1 2 1 4 0 0 *

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência a dispensação dos imunobiológicos especiais, disponibilizados exclusivamente nos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, do Ministério da Saúde, nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o caput somente será reconhecida se houver indicação médica.

§ 2º. As pessoas com deficiência beneficiadas com esta Lei são aquelas cuja deficiência se dê por causa genética (hereditária ou congênita), ou aquelas que apresentem paralisia cerebral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é o ordinário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 05/07/2022, foi apresentada minuta de parecer pela Relatora, Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC), pela aprovação, que foi apreciada e acolhida em sessão do dia 07/12/2022.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 13/06/2023, foi apresentada minuta de parecer pela Relatora, Dep. Soraya Santos (PL-RJ), pela aprovação, com substitutivo, que foi apreciada e acolhida em sessão do dia 15/08/2023, conforme segue:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º seguintes:

“Art. 21.....

§1º O atendimento domiciliar, de que trata o caput deste artigo e o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deve contemplar a administração dos imunobiológicos indicados, inclusive os especiais.

§2º No caso de restrição de ordem técnica ou relacionada com a segurança do paciente, que contraindiquem a administração dos imunobiológicos no domicílio da pessoa com deficiência, a aplicação dos produtos deverá ser realizada na unidade de saúde apta ao

.....
 * c d 2 3 3 6 8 6 1 2 1 4 0 0 *



procedimento mais próxima da residência do paciente. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na presente Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto foi designado para minha relatoria em 14/09/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei original objetiva assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos imunobiológicos especiais que lhes forem indicados, disponibilizados pelos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, diretamente nas unidades de saúde mais próximas de sua residência.

Já o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência objetiva alterar o Estatuto da Pessoa



com Deficiência, para incluir os §§ 1º e 2º no art. 21, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência recebam os imunobiológicos que lhes forem indicados em atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde mais próximas à sua residência, estando tanto a proposição original como o substitutivo dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 24, XII e XIV da Constituição de 1988).

Além disso, a temática tratada em ambos não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante, seja na redação original do PL, seja na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, ambos se revelam compatíveis *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, tanto o PL em sua redação original como o substitutivo qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **boa técnica legislativa** tanto do Projeto de Lei nº 6.619/2009 em sua



* C D 2 3 3 6 8 6 1 2 1 4 0 0 *

redação original, como do substitutivo ao PL, tal qual como aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16894

Apresentação: 17/10/2023 20:10:40.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6619/2009

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 6 8 6 1 2 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233686121400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro